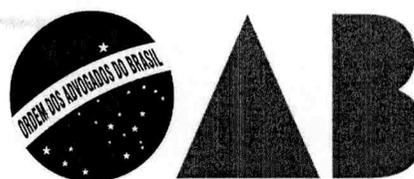




**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL DE MANAUS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela 51ª e 81ª Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, cujo titulares a esta subscrevem, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO AMAZONAS**, por sua Presidente em exercício abaixo signatária, todos no uso de suas atribuições legais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, com pedido liminar, contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito, senhor **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, ou pelos procuradores do Município (Art. 12, II, do CPC), com endereço na Prefeitura Municipal de Manaus, localizada na Avenida Brasil, 2971, Compensa I, CEP 69036-110.

I – DOS FATOS

Em razão da brutal majoração do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2016, veiculada nos meios de comunicação, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

622/2016-51ª PRODECON com o objetivo de verificar a elevação desses valores, levada a efeito através do lançamento do tributo pelo Decreto Municipal 3.261, de 05/01/2016.

Questionada a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, para que fossem apontados os fundamentos jurídicos e fáticos, incluídos os elementos de natureza econômica e financeira, que subsidiaram a base de cálculo do IPTU no exercício de 2016, tendo em vista o aumento excessivo dos valores em relação aos operados no ano anterior, apresentou uma metodologia de cálculo que se dissocia dos valores lançados ao contribuinte.

É sabido que os princípios constitucionais em âmbito tributário têm como um de seus efeitos a efetiva limitação à atuação estatal e ao seu poder arrecadador.

Também o Ministério Público recebeu reclamações de outros setores da sociedade, inclusive da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que pede providências a partir do conhecimento de que a Prefeitura de Manaus passou a corrigir os lançamentos de contribuintes inconformados e que impugnavam o IPTU/2016, sem um critério técnico ou lógico.

Ocorre que, contribuintes dissaborosos com o valor do IPTU a ser arrecadado pelo Município no ano corrente, procuraram a ALEAM, através do Gabinete do Excelentíssimo Deputado Estadual Vicente Lopes, a fim de rever o valor do tributo nesse exercício e em comparação com exercícios anteriores. Orientados a impugnar tempestivamente o lançamento do IPTU, tiveram como resultado a procedência do pedido, onde se promoveu a alteração do lançamento em proporções espantosas.

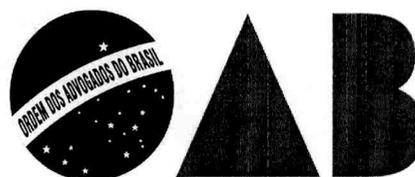
Fácil confirmar as assertivas pelos documentos ora juntados, como se passa a demonstrar:

O contribuinte de Matrícula n. 171315, a quem foi devido o pagamento de R\$251,05 (duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), no exercício de 2011, teve o imposto majorado para R\$1.581,38 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) em 2013, e reduzido a R\$930,83 (novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), no exercício de 2014. Em 2015, voltou a ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

majorado, dessa vez em R\$1.229,89 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), e, acredite, elevado à R\$4.267,32 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), no exercício de 2016.

Impugnada tamanha discrepância, teve o seu valor alterado para R\$1.386,09 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

Como se justifica a diferença aberrante do original lançamento do IPTU e a sua alteração? Quais critérios são capazes de justificar uma alteração para menor entre o imposto de 2013 e de 2014, se segundo a Prefeitura, “a cada lançamento anual do IPTU, juntamente com as atualizações monetárias da UFM, foi acrescido um quinto do valor deste reajuste determinado pela Lei 1.628/2011”? Se observado as bases de cálculos apresentadas nos Documentos de Arrecadação Municipal do contribuinte, verifica-se clara incoerência, como a alteração de valores a R\$134.334,00 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais) e R\$46.063,78 (quarenta e seis mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

Desarrazoado é o lançamento se tomado por base a inflação do período e a atualização gradual.

No mesmo sentido, o contribuinte de Matrícula n. 171314, a quem era devido o IPTU, no exercício de 2014, de R\$465,18 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), e, na sequência, em 2016, o total de R\$2.133,66 (dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em cota única. Tal valor, uma vez impugnado, caiu a R\$693,05 (seiscentos e noventa e três reais e cinco centavos).

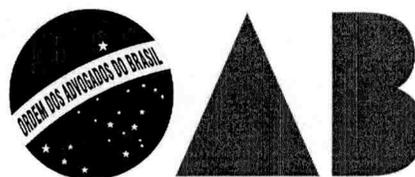
As incongruências não pararam por aí, a Matrícula n. 170718, a quem competia o equivalente a R\$1.285,40 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) no IPTU/2015, se viu em pânico ao ver contra si o imposto de 2016 na fração de R\$7.670,03 (sete mil, seiscentos e setenta reais e três centavos). Mais uma vez, teve o contribuinte que impugnar o valor a ser arrecadado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

Assim como os contribuintes exemplificados acima, inúmeros outros contribuintes são constrangidos diariamente a contestar os valores aplicados a título de crédito tributário não equivalente à realidade. Assim como os contribuintes exemplificados acima, inúmeros outros decidem por pagar uma taxa de R\$8,38 (oito reais e trinta e oito centavos) de impugnação ou concordar com o valor aplicado a si a efeito de IPTU pela Prefeitura.

Outros exemplos menos impactantes que os 400% (quatrocentos por cento) anunciados são configurados nesse aumento disparate de IPTU de um ano para o outro. São imóveis vizinhos e de mesma metragem que apontam uma divergente conta a pagar a título de IPTU/2016.

Embora consolidada a ideia de que o IPTU se trata de imposto sujeito à progressividade, parece merecer especial atenção a excessiva e desarrazoada majoração sofrida pelo referido tributo no último exercício.

A Prefeitura de Manaus lança mão de determinado valor arbitrariamente dissociado das metodologias de cálculo apresentadas para atualização. E, nesse espeque, não se objete que os valores apresentados sejam consequência da prenunciada inadimplência da Capital que, em outros anos, já atingiu média acima de 50% (cinquenta por cento) das receitas lançadas.

De mais a mais, diante de tantas impugnações de contribuintes contrariados com os valores lançados dos seus imóveis, não basta mera publicação oficial, juntamente com a lei em sentido formal (Decreto 3.261/2016), para fins de dar publicidade ao contribuinte sobre a sua voluntária contestação de valores.

Dessa forma, o escorchante imposto, da forma como vem sendo aplicado, representa uma medida política grave que afetará a vida de inúmeras famílias em Manaus, as quais, na maioria, já vem sofrendo com as adversidades econômicas do país e não têm condições financeiras de arcar com o pagamento do imposto.

Sendo assim, por representar em instituição filiada à defesa da ordem jurídica, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao Ministério Público não resta outra alternativa, senão o ajuizamento da presente Ação Cautelar, visando à suspensão da cobrança indevida do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2016.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Prima facie, não se objete da suposta ilegitimidade do órgão ministerial para veicular pretensões coletivas que envolvam tributos, pois o Ministério Público é o mais importante órgão de proteção e transformação social. Para realmente cumprir a sua missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e individuais indisponíveis, é preciso que, por vezes, aja para proteger o grupo de indivíduos contra a própria lei. Para isso, precisa ser não um mero leitor do texto legal, mas um verdadeiro intérprete, analisando a lei frente às Constituições Federal e Estaduais, e aos princípios formadores e informadores do Direito, nas suas diferentes áreas, considerando os princípios e garantias constitucionais e incursionando pelos diversos institutos formadores do Direito atinentes ao caso *sub examine* para aplicar ou justificar o porquê da não aplicabilidade de determinada lei ou artigo de lei ao caso concreto. Isso porque deverá ter por meta, sempre, a realização da justiça.

No julgamento da Apelação Cível n.º 195005368, em ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Igrejinha/RS, o relator, Juiz Heitor Assis Remonti, em seu voto, citando Milton Flack, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, resume bem o cabimento da ação civil pública para a proteção de direitos individuais homogêneos, em matéria tributária, ao dizer:

"Não há dúvida de que a ação civil pública, tal como presentemente concebida e desde que bem interpretada, destina-se a ser um dos mais importantes e talvez o mais eficiente instrumento de defesa do contribuinte, pela abrangência e opções que oferece...Promulgado o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), suas disposições finais introduziram importantes alterações na lei básica disciplinadora da ação civil pública, destacando-se as seguintes: a) restabeleceu o inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/85, precisamente o dispositivo vetado pelo Presidente da República, para estender a ação civil pública a 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (art.110); b) em consequência transformou a ação civil pública em instrumento hábil para a defesa, entre outros, de aposentados, do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos contribuintes; c) determinou que se aplicasse à defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos a disciplina processual instituída pelo Código do Consumidor para a defesa deste em juízo (art.117); d) como resultado, facultou que na ação civil pública se postule não só a condenação da Fazenda a se abster de cobrar um tributo ilegítimo, como também restituir qualquer pagamento indevido."

É mister que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor ou contribuinte como sujeitos mais fracos na relação de consumo ou na relação tributária, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos, no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente das respectivas relações. A dificuldade de o contribuinte, isoladamente, defender-se do Fisco na esfera administrativa e judicial, torna-o vulnerável na relação tributária, podendo ser facilmente ofendido nos seus direitos básicos.

Na correta visão de direito público é preciso ter em mente a complexa estrutura do artigo 170 da CF/1988, que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, na qual está inserido o princípio da defesa do consumidor, não se podendo olvidar que a tributação é, em grande parcela, um produto da relação de consumo, vez que é por intermédio desta que surgem os suportes fáticos que constituirão as relações jurídicas tributárias.

Ultrapassada tal preliminar, a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85) estipula



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

em seu artigo 4º a possibilidade de que seja a mesma antecedida de pleito cautelar preparatório::

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

À vista disso, percebe-se ainda que o artigo 798 do Código de Processo Civil, estatui que o Magistrado poderá determinar as medidas constritivas provisórias, que se mostrem necessárias à viabilização da obtenção do próprio direito a ser vindicado na lide principal. Tal se dá quando se afigurar factível o perecimento do direito – ou de parte dele – em razão da demora inerente à própria duração da relação processual. Eis a disciplina do Código de Processo Civil:

Art. 798 Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799 No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Restam, pois, assentadas as premissas pela viabilização da presente demanda cautelar, bem como pela legitimidade do Ministério Público do Amazonas.

Em tempos difíceis na área política e econômica, com recessão industrial e queda em vários índices que medem a capacidade de produção de riqueza, a sociedade enfrenta uma série de aumentos em preços de produtos e serviços que são disparatados frente aos índices inflacionários que são divulgados oficialmente, demandando uma ação vigilante e constante dos órgãos que atuam na defesa do consumidor.

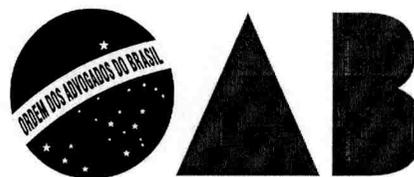
Após significativas e sucessivas majorações de diversos setores dos serviços públicos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

Estado, é chegada a vez de combater mais um grande dano patrimonial do contribuinte e consumidor manauara surpreendido por valores escorchantes do IPTU/2016, com pagamento já programado para o dia 15/03/2016.

É cediço que tal tributo de natureza real é de competência do Município e tem como base de cálculo o valor da propriedade imobiliária urbana, consubstanciada na planta genérica de valores.

Da leitura até aqui, fica fácil atinar que os valores referentes ao IPTU de 2016, na cidade de Manaus, estão a mercê de lançamentos arbitrários que em nada se associam aos métodos de cálculos legais apresentados para a atualização. E, por isso mesmo, recebeu o Ministério Público a incumbência de levar isso à seara do Judiciário, em razão das reclamações de proprietários de imóveis aportadas no órgão ministerial com o aumento excessivo de valores devidos ao Município, em relação aos valores operados nos anos anteriores.

Distorções de valores entre imóveis situados dentro de um mesmo setor de cobrança poderão ser constatados. Foram fixados diferentes valores, por metro quadrado do imóvel, para imóveis situados dentro de um mesmo setor territorial.

Vislumbra-se vícios na cobrança do IPTU e o desprezo a princípios tributários, como o da capacidade contributiva, da vedação ao Confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, além da prática abusiva combatida pelo CDC, nos incisos X e XIII, do seu artigo 39, de elevação sem justa causa do preço do serviço e a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

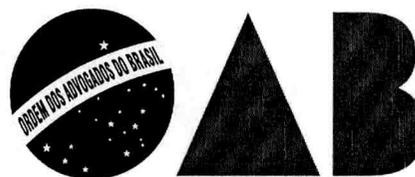
Significa dizer que a medida de cobrança coercitiva do crédito tributário se encontra em desrespeito aos direitos fundamentais dos contribuintes locais, e o prévio protesto extrajudicial dos contribuintes contra o débito fiscal demonstra, inquestionavelmente, tal fato.

Ora, o interesse da Fazenda Pública no ágil recebimento de seus créditos, embora legítimo, não pode sobrepor-se aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos contribuintes, de modo a justificar a sua atuação arbitrária, até porque o nosso ordenamento jurídico lhe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

assegura instrumentos legais adequados para fazer valer seu desiderato arrecadatário.

Os princípios tributários previstos na Constituição Federal funcionam verdadeiramente como mecanismos de defesa do contribuinte frente a voracidade do Estado no campo tributário.

Para Hugo de Brito Machado, *“Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte.”*

Com base na Constituição Federal, a respeito das limitações do poder de tributar, o artigo 150, I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. É a legalidade tributária, que limita a atuação do poder tributante em prol da justiça e da segurança jurídica dos contribuintes.

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e dos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A aplicação prática do princípio da capacidade contributiva encontra-se na alíquota progressiva, presente no imposto *sub examine*, sobre a propriedade territorial urbana.

Também a cobrança de tributos deve se pautada dentro de um critério de razoabilidade, não podendo ser excessiva, antieconômica. O tributo com efeito confiscatório é aquele com caráter explorador, ou seja, cujo percentual em relação ao que está sendo tributado é visivelmente absurdo. *“O tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida”*, explica Hugo de Brito Machado. Por assim ser, qualquer tributo, para que não seja considerado confiscatório, deve ser estipulado com o mínimo de bom senso e conforme a necessidade sócio-econômica do país, o que leva a concluir que, infelizmente, no Brasil, existem poucos tributos que não possuem efeito de confisco, os quais, quando recolhidos em conjunto com outros tributos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

incidentes sobre o mesmo fato gerador, acabam atingindo uma totalidade visível e extremamente confiscatória.

O que se pretende é evitar a tributação exasperada por parte do Estado, com o fim de proteger a renda e o patrimônio do cidadão.

Não menos importante é o dever de transparência dos impostos, culminado pelo parágrafo 5º, do artigo 150, da CF. Decorridos praticamente 24 anos da promulgação da nova Constituição Federal, tal disposição simplesmente é ignorada pelos legisladores e administradores públicos, onde não há interesse no esclarecimento da população, tornando-se mais fácil “administrar” quando a sociedade está alienada a esses fatores, caso contrário seria enorme a pressão popular em busca de melhorias condizentes com os valores que são retirados diariamente dos nossos bolsos.

A majoração da base de cálculo do IPTU, à propósito, já foi objeto de repercussão geral, como se evidencia abaixo:

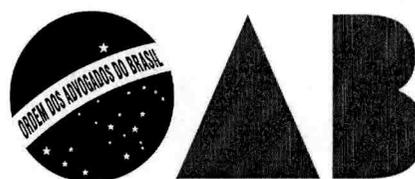
"É inconstitucional a majoração, sem edição de lei em sentido formal, do valor venal dos imóveis para efeito de cobrança do IPTU, acima dos índices oficiais de correção monetária. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da majoração, por decreto, da base de cálculo acima de índice inflacionário, em razão de a lei municipal prever critérios gerais que seriam aplicados quando da avaliação dos imóveis. Ressaltou-se que o aumento do valor venal dos imóveis não prescindiria da edição de lei, em sentido formal. Consignou-se que, salvo as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária e, especificamente, a base de cálculo, seria matéria restrita à atuação do legislador. Deste modo, não poderia o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar

Este documento foi assinado digitalmente por OTAVIO DE SOUZA GOMES. Protocolado em 11/03/2016 às 16:36:15. Se impresso, para conferência acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj>, informe o processo 0607983-54.2016.8.04.0001 e o código 2668C5B.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

qualquer dos elementos da relação tributária. Aduziu-se que os municípios não poderiam alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do IPTU. Afirmou-se que eles poderiam apenas atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices anuais de inflação, haja vista não constituir aumento de tributo (CTN, art. 97, §1º) e, portanto, não se submeter à reserva legal imposta pelo art. 150, I, da CF. O Min. Roberto Barroso, embora tivesse acompanhado a conclusão do relator no tocante ao desprovemento do recurso, fez ressalva quanto à generalização da tese adotada pela Corte. Salientou que o caso concreto não envolveria questão de reserva de lei, mas de preferência de lei, haja vista a existência da referida espécie normativa a tratar da matéria, que não poderia ser modificada por decreto. [RE 648245/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2013]

Portanto, e de acordo com os documentos que acompanham esta ação, a progressividade sujeita à tal espécie de tributo não desmerece que se mantenha vigilante à excessivas majorações, uma vez que um dos principais efeitos dos princípios constitucionais em âmbito tributário é a limitação da atuação estatal e ao seu poder arrecadador.

Noutro diapasão, tem-se as práticas abusivas que potencialmente lesionam as esferas patrimonial e não-patrimonial do sujeito, ensejando a dupla indenização quando for o caso.

O Código de Defesa do Consumidor combate tais práticas pelos incisos do seu artigo 39.

O legislador brasileiro, ao elaborar um rol com hipóteses de cláusulas abusivas, destacou entre elas a vedação à vantagem exagerada – Por vantagem exagerada, conceito definido no parágrafo 1º do artigo 51, entende-se aquela contrária aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

É notório, pelos fatos narrados, se estar diante de infrações ao Código do Consumidor.

Este documento foi assinado digitalmente por www.tjam.jus.br e OTAVIO DE SOUZA GOMES. Protocolado em 11/03/2016 às 16:36:15. Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0607983-54.2016.8.04.0001 e o código 2668C5B.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

A prática do aumento injustificado e desarrazoado de valores se constitui em violação direta às normas de defesa e proteção instituídas pelo CDC, assim como a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal, configurando igualmente a exigência de vantagem manifestadamente excessiva em relação ao consumidor (Art. 39, X e XIII).

Ainda, conforme pode-se observar, ao lançar determinado valor referente ao IPTU de modo arbitrário e dissociado das metodologias de cálculo para a sua atualização, há forte influenciado preço final do imposto, restando claro que através dessas cobranças desproporcionais tornam-se excessivamente onerosas o crédito tributário ao contribuinte-consumidor, fato vedado pelo artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;(…)

Diante da fundamentação apresentada, ao instituir algumas vezes tratamento tributário diferenciado para contribuintes que estão na mesma situação jurídica, em perfeita demonstração do lançamento arbitrário de valores de IPTU para o exercício de 2016, que não se associam com os métodos de cálculos levantados pelo Poder Público, não restam dúvidas quanto a ilegalidade praticada pela Prefeitura de Manaus.

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No tocante à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em favor dos autores, convém tecer as seguintes considerações.

Este documento foi assinado digitalmente por www.tjam.jus.br e OTAVIO DE SOUZA GOMES. Protocolado em 11/03/2016 às 16:36:15. Se impresso, para conferência acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj>, informe o processo 0607983-54.2016.8.04.0001 e o código 2668C5B.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

O art. 6º do CDC, em seu inciso VIII, prevê ser direito básico do consumidor “a facilidade da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A hipossuficiência do consumidor não pode ser analisada apenas sob o enfoque econômico ou jurídico; ela também se reflete na dificuldade de a parte obter informações necessárias a respeito do tema que é discutido.

No mais, segundo as lições de Carlos Roberto Barbosa Moreira, a inversão do ônus da prova pode ser determinada *ex officio*:

“A inversão poderá ser determinada tanto a requerimento da parte como ex officio; tratando-se de um dos “direitos básicos do consumidor”, e sendo o diploma composto de normas de ordem pública (art. 1º), deve-se entender que a medida independe da iniciativa do interessado requerê-la. Aliás, a interpretação em sentido oposto levaria ao absurdo de fazer crer que o Código inovador em tantos passos, pela outorga de novos e expressivos poderes ao juiz, teria, no particular, andado em marcha ré”.

Temos que o sistema processual coletivo é composto pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de um mecanismo processual, a inversão do ônus da prova é aplicável às demandas coletivas por força do chamado “diálogo das fontes”, a prática que permite a integração coerente dessas normas.

Nesse sentido, plenamente possível a aplicação da inversão do ônus da prova em ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP 69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 951.785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2011) [g.n]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS

Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado.

3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

4. Em segundo lugar, **pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.** Precedentes. Recurso especial não provido.

(REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2011) [g.n]

IV – DO PEDIDO LIMINAR

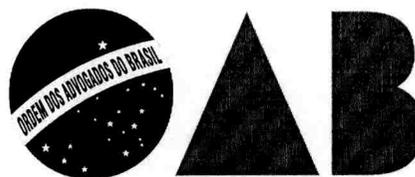
Deve-se conceder medida liminar para sustar a indevida cobrança do IPTU, já lançado pela Prefeitura Municipal, sendo que o seu vencimento está previsto para o dia 15/03/2016.

Conforme restou demonstrado, o Município de Manaus promoveu uma brutal majoração do IPTU, sendo que todos os contribuintes, principalmente os de menor poder aquisitivo, diga-se de passagem que, diante do atual cenário político-econômico da Nação, quase que a totalidade dos contribuintes deste Município, estão diante da necessidade de pagar as parcelas que vencerão, sob pena de inscrição no cadastro de inadimplentes e na dívida ativa, com todos os percalços de uma execução fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
 Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.
 Fone: (92)3655-0713 / 0714



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL AMAZONAS
 Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP 69057-021. Manaus – Amazonas
 Fone: (92)3642-0016

Com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, a irreparabilidade do dano autoriza a concessão de medida liminar, independentemente da prévia oitiva da parte contrária, diante da presença do *fumus boni iuris*, consoante a argumentação acima, e do *periculum in mora*, decorrente da cobrança compulsória leva a efeito pelo Município de Manaus.

Ressalte-se que, ainda que se conceda a liminar e a ação principal venha a ser julgada improcedente ao final, o que não se espera, será possível o restabelecimento da cobrança do imposto, sem qualquer prejuízo ao erário. Ainda, caso o mandado liminar não for concedido, na hipótese de procedência final da ação principal, aqueles contribuintes que não tiveram o cuidado de guardar os comprovantes de pagamento, estarão impossibilitados de ressarcimento, ao passo que aqueles que tenham tomado tal cautela, terão que se valer do Poder Judiciário para que sejam ressarcidos, fazendo com que inúmeras ações individuais sejam propostas perante este Juízo.

Preenchidos os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar, urge que seja deferida a medida.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedem e esperam de Vossa Excelência, seja julgada procedente a presente ação, a fim de:

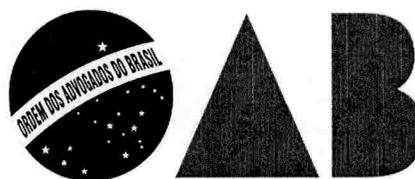
- a) conceder a medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja **suspensa a cobrança de qualquer valor a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Manaus, correspondente ao exercício de 2016**, até final julgamento da ação principal, só se admitindo a cobrança de valores até o teto praticado no exercício de 2015, intimando-se o Município de Manaus para cumprimento do mandado liminar, sob pena de pagamento de multa diária, fixada por Vossa Excelência, em até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções penais;

Este documento foi assinado digitalmente por www.tjam.jus.br e OTAVIO DE SOUZA GOMES. Protocolado em 11/03/2016 às 16:36:15. Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0607983-54.2016.8.04.0001 e o código 2668C5B.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

b) citar a requerida, na pessoa do senhor Prefeito de Manaus, para que ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) dar total procedência da ação principal, para que só se torne possível a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2016, na cidade de Manaus, com a comprovação certa pela Prefeitura Municipal de que estão sendo adotados os critérios legais e estes embasados nos valores venais dos imóveis;

d) restituir, com juros e correção monetária, desde o pagamento, todos os valores arrecadados a título do citado imposto, relativamente ao exercício de 2016, ou a determinação de compensação de tais valores, acrescidos de juros e correção monetária, no exercício seguinte, para pagamento do mesmo imposto;

e) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e da verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85; e

f) dispensar o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos por parte dos requerentes, a teor do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 da Lei 8.078/90;

g) apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento da ação principal.

Protesta-se desde já a promoção de todos os meios de prova em Direito permitidos.

Para efeitos legais, atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Manaus, 11 de março de 2016.

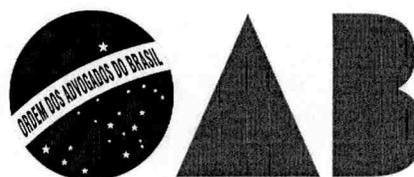
Otávio de Souza Gomes
Promotor de Justiça
51ª PRODECON

Adriana Lo Presti Mendonça
Presidente da OAB-AM em exercício
OAB/AM 3139



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP
69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

SECCIONAL AMAZONAS
Avenida Humberto Calderaro, 2000 – Adrianópolis. CEP
69057-021. Manaus – Amazonas
Fone: (92)3642-0016

Sheyla Andrade
Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
81ª PRODECON



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº 0607983-54.2016.8.04.0001
 Cautelar Inominada
 Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas
 Requerido: Município de Manaus

Autos recebidos no plantão.

Cuida-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas** em face do **Município de Manaus** com o objetivo de suspender a cobrança de qualquer a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Manaus - IPTU, correspondente ao exercício de 2016, até final julgamento da ação principal, só se admitindo a cobrança de valores até o teto praticado no exercício de 2015.

Os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional.

Primeiramente, destaca-se que a temática debatida nos autos insere-se dentre as previstas na Resolução n. 42/2007 do Tribunal de Justiça, que confere ao juízo plantonista a análise de questões que não posam aguardar o trâmite ordinário do expediente forense regular.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a discussão cinge-se da majoração do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2016, sem apresentação de critérios capazes de justificar a cobrança, da forma que está sendo realizada, aos Contribuintes, em comparação ao exercício anterior.

A Lei Federal nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) em seu artigo 4º previu a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para evitar dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Tendo em vista o caráter subsidiário das normas processuais civis à Ação Civil Pública, consoante o art. 19 da Lei nº 7.347/85, aplicam-se os requisitos constantes nos art. 796 e seguintes do CPC, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Destarte o exame dos autos, está presente o *fumus boni iuris*, pois conforme os documentos acostados, verifico ausência de critérios definidores da cobrança do imposto, pois se constataram aumentos e diminuições na cobrança do IPTU, com violação aos princípios tributários e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Amazonas estão representando a coletividade, é salutar o questionamento da falta de parâmetros sobre a majoração do tributo, vez que não há notícia da aprovação de projeto de lei, em observância ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

Como observado nos documentos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos valores do metro quadrado dos imóveis juntados ao processo, constata-se o valor venal dos imóveis e valor do IPTU cobrado, em que alguns casos houve acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento) em relação ao valor do IPTU do exercício de 2015, evidenciando, assim, ao menos em princípio, o mascarado aumento de base de cálculo do citado tributo e não mera atualização monetária de modo que somente poderia ser realizado por lei específica, não por decreto, como demonstrado por meio de Diário Oficial do Município de Manaus, às fls. 123/124, violando o princípio da reserva legal.

Muito embora não seja ilegal o uso em Unidade Fiscal do Município – UFM como padrão de correção monetária, não ficou claro no Decreto nº 3.261/2016 de como a variação ultrapassou os limites da inflação oficial. Nada mais plausível a suspensão até que o Poder Executivo Municipal traga à baila tais parâmetros e justifique variações tão dispareas da cobrança de IPTU dos contribuintes, como comprovado nos autos pelos Requerentes.

Por sua vez, incontestável a existência de *periculum in mora* se não concedida a liminar pleiteada, tendo em vista que o vencimento está previsto para o dia 15/03/2016, da primeira parcela e/ ou cota única. Ademais, a população ficará sujeita ao imediato pagamento do tributo, e em caso de eventual acolhimento do pedido ao final da ação principal terá que adentrar com repetição de indébito nas vias ordinárias.

De outro modo, entendo que a falta de recolhimento do tributo que se reputa indevido sujeitará aos contribuintes à Dívida Ativa e ao posterior ajuizamento de execução fiscal com as medidas constritivas a ela inerentes.

Ao lume de todo o exposto, **DEFIRO** a suspensão, imediata, da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

cobrança de qualquer valor a título de Imposto Predial e Territorial do Município de Manaus – IPTU, correspondente ao exercício de 2016, até final julgamento da ação principal, admitindo-se apenas a cobrança de valores até o teto praticado no exercício de 2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias-multa.

Cite-se o Município de Manaus, na pessoa de seu Representante Legal, para apresentar suas razões de contrariedade à inicial, indicando as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 802 do CPC.

Intimem-se acerca da presente Decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Após, remetam-se os autos ao Setor Distribuição, para as devidas providências.

Manaus, 11 de março de 2016.

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito Plantonista Portaria nº 378/2016 - PTJ